

A. I. Nº - 298921.0003/11-1
AUTUADO - MVR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - ARI SILVA COSTA
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET 12.03.2012

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0065-05/12

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada. O autuado considerou o pagamento de acréscimo moratório como imposto. Infração subsistente. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) APURAÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. Infração caracterizada. b) SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS APURADAS NO MESMO EXERCÍCIO. MAIOR EXPRESSÃO MONETÁRIA. c) OPERAÇÕES DE SAÍDA. Infração caracterizada. d) OPERAÇÕES DE ENTRADA. Infração caracterizada e) ENTRADA DE MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SEM REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, além do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Infrações caracterizadas. f) DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NAS SAÍDAS DE MERCADORIAS RELATIVAS A OPERAÇÕES NÃO TRIBUTÁVEIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Imputação não impugnada objetivamente pelo sujeito passivo. Mantida a penalidade. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. MULTA. É devida a multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, Lei 7.014/96 para o caso de inobservância do dispositivo legal concernente ao recolhimento tempestivo do ICMS antecipação parcial contido no art. 12-A da mesma Lei. Infração caracterizada. 4. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE ENTRADA, SAÍDA, APURAÇÃO DE ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa. Infração reconhecida. 5. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Infração não defendida. Rejeitada nulidade. Indeferida revisão fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 19/09/2011, para exigir ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$39.754,85, tendo em vista o arrolamento das seguintes infrações:

1. Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos exercícios de 2007, 2009 e 2010, infração apurada demonstrativo anexo. Valor R\$244,38; multa de 60%.
2. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, em 2007. Valor R\$33,73, multa de 70%.
3. Falta de recolhimento do imposto relativa omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário - o das saídas tributáveis, em 2008. Valor R\$ 496,50, multa de 70%.
4. Omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, de 2007, 2008 e 2010. Multa fixa no valor de R\$150,00.
5. Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de entrada - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagam. Dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício de 2009 e 2010. Valor R\$ 28.978,62. Multas de 70% e 100%.
6. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado de 2010. Valor R\$7.279,60 e multa de 100%.
7. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, nos exercícios fechados 2008 e 2010. Valor R\$ 1.913,94 e multa de 60%.
8. Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. Nos exercícios de 2009 e 2010, contribuinte, na condição de normal, utilizou indevidamente o desconto de 20% no cálculo da Antecipação Parcial (Anexo 08). Percentual de Multa de 60%. Valor R\$ 328,08.
9. Escriturou livro fiscal em desacordo com as normas regulamentares. Os Livros Registro de Entradas e de Saídas não apresentam sua totalização mensal nos exercícios de 2007 a 2010. Portanto, em desacordo com as normas regulamentares (Anexo 09). Multa Fixa de R\$140,00.
10. Utilização e/ou apresentação dos livros fiscais fora das especificações de impressão e/ou numeração e/ou costura e/ou encadernação estabelecidas no RICMS/BA. Nos exercícios de 2007 a 2010, os Livros Fiscais RE, RS e RAICMS foram apresentados sem a encadernação devida.

Somente com espirais. Portanto em desacordo com os padrões utilizados no RICMS/BA. Multa fixa de R\$50,00.

11. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS). As DMAs de 03/2007, 08/2007 e 08/2008 foram Declaradas com valores divergentes dos escriturados no RAICMS. Multa Fixa de R\$140,00.

O autuado apresenta defesa de fls. 144/146, reconhece integralmente as infrações 4, 9, 10 e 11, parcialmente, outras tantas e apresenta impugnação para as demais.

Na infração 1, concorda com os lançamentos referentes aos meses março de 2007 e janeiro de 2010, no entanto, em relação ao mês de dez/2009, alega erro no lançamento fiscal, pois o valor apurado no RAICMS foi de R\$ 3.990,68 e o valor recolhido R\$ 3.751,56, com diferença de R\$ 239,12 ao invés de R\$ 240,88 lançados nos autos (vide docs. Anexo I), requerendo a correção do valor.

Na infração 2, diz concordar com o demonstrativo para os produtos de códigos nºs 090085 e 280007, mas discorda com relação aos produtos de códigos nºs 090112 e 151033, pois não foram consideradas as saídas com nota fiscal com CFOP 5927 e 5557, conforme indicado no Anexo II.

Aduz que na infração 3 o fisco não considerou as saídas com CFOP 5927, conforme anexo III.

No item 5, acata o lançamento do exercício 2009; em relação a 2010, acusa que os arquivos eletrônicos do SINTEGRA referentes aos meses de julho a dezembro, utilizados no levantamento, não apresentam movimentação de entrada e de saída com emissão de nota fiscal (ausência de registros fiscais dos tipos 50 e 54 nos arquivos eletrônicos). Juntou imagens de comprovação das ausências dos registros.

Reitera que em junho não foram gerados os registros 50 e 54 a partir do dia 23; diz que reenviou todos os arquivos SINTEGRA corretos, conforme atestam os recibos constantes no anexo IV. Conclui pela necessidade de um novo levantamento quantitativo por espécie de mercadorias com a utilização dos arquivos corrigidos.

Para as infrações 6 e 7, no exercício 2010, repete a ausência dos registros tipos 50 e 54, conforme já descrita na infração 5 e pede revisão do levantamento.

Afirma que na infração 8 não pode realizar a conferência do lançamento fiscal, pois os elementos fornecidos pelo auditor fiscal não se referem ao seu estabelecimento, mas à empresa RECANTO DO FAROL CHURRASCARIA E PIZZARIA LTDA, conforme comprovam os documentos acostados, no anexo V.

Pede que seja observado o art. 18, § 1º do RPAF, que sejam determinadas revisões dos levantamentos, a nulidade da infração 8 e, por fim, a procedência parcial do Auto de Infração.

Na Informação Fiscal, fls. 177/180, o autuante observa o reconhecimento das infrações 4, 9, 10 e 11.

Quanto à primeira infração, diz que o lançamento do mês de out/2009, está correto (R\$240,88), pois na fl. 29, o erro está no item “OUTROS CRÉDITOS DESCREDENCIAMENTO”, observando que o lançamento do autuado está errado ($R\$107,51 + R\$158,09 = R\$265,60$).

Ao verificar os lançamentos observou que na fl. 44, o valor histórico é de R\$105,75 e não de R\$107,51, logo: $R\$105,75 + R\$158,09$ (fls. 45/46) = R\$263,84, este valor é o correto. Então a diferença entre os valores do lançamento correto e do errado é de R\$1,76 ($R\$265,60 - R\$263,84$), sendo que esta diferença irá ser acrescida ao valor a recolher de $R\$3.990,68 + R\$1,76 - R\$3.992,44$ (fl. 23). Assim, o valor de $R\$3.992,44 - R\$3.751,56 = R\$240,88$ e a infração procedente.

Na infração 2, o autuante listou equívocos cometidos pelo contribuinte: “1 – Não apresentou qualquer Nota Fiscal de Saídas; 2- Não apresentou cópia do Livro de Saídas confirmando sua escrituração; 3- O Anexo II(folhas 150 e 151) apresenta demonstrativo citando 02 notas fiscais preenchidas para o próprio contribuinte. Pede que seja observado o CNPJ. Não apresenta base de cálculo, código de operação, alíquota e destaque de ICMS; 4 – Diz que a partir de tais fatos, não

pode considerar tais notas fiscais, que não são provas comprobatórias para contestar o levantamento de estoques. Mantém a infração.

Diz também que a contestação defensiva da infração 3 é equivocada, pois parte do lançamento foi explicado na infração anterior, acrescentando: “1 – *Não apresentou qualquer nota fiscal de Saídas; 2- Não apresentou cópia do livro de saídas confirmando sua escrituração; 3- O Anexo III (folhas 152 a 154) apresenta demonstrativo com notas fiscais preenchidas para o próprio contribuinte*”. Não apresenta base de cálculo, código de operação, alíquota e destaque de ICMS. 4- diz que no citado anexo, tem o fato relevante de que as notas Fiscais foram preenchidas com a data de 26/12/2008 (final do exercício de 2008), prova fundamental que foi realizado uma escrituração de ajuste estoques. Não considerou tais notas fiscais. Mantém a procedência.

Disse com relação ao exercício 2010, as alegações defensivas apresentadas, na infração 5, são infundadas, pois na intimação para retificação do DMA (fls. 08 a 17), principalmente a fl. 15 (Demonstrativo SINTÉTICO) das diferenças apuradas em notas fiscais (Registro 50 X 54), foi observado na coluna (B) o Registro 54 de todos os meses do exercício de 2010. Portanto, não há nenhum motivo para refazer um novo demonstrativo de estoques, pois realizou os testes no SVAM e não havia nenhum problema. Mantém a infração.

Quanto às infrações 6 e 7, Diz o Auditor que valem as mesmas informações prestadas na infração 5, aduzindo que o levantamento de estoque de 2010 está correto.

Na infração 8, assevera que o argumento do autuado é infeliz, pois não há contrarrazões que possam invalidar os lançamentos; diz que os demonstrativos da defesa são desconexos. Que os demonstrativos fiscais estão nas fls. 126/134, assinada pelo Sr. Agenor (sócio da empresa), sendo cópias do próprio autuado e com desconto irregular de 20% no cálculo da antecipação parcial.

Alega que a infração está comprovada, o contribuinte recebeu cópia conforme fl. 169; as fls. 178 a 174 do anexo V devem ser descartadas por que não possuem valor conexo com os lançamentos da infração. Conclui que os argumentos são inconsistentes e não apresentam elemento que possam alterar o demonstrativo.

Requer a Procedência do Auto de Infração.

VOTO

Cuida o presente Auto de Infração da exigência de onze infrações anunciadas e relatadas na inicial. Não será objeto da apreciação as infrações 4, 9, 10 e 11, que não foram impugnadas pelo sujeito passivo, restando, pois, caracterizadas.

Preliminarmente, requer a nulidade da infração 8, em face da argumentação que não pode realizar a conferência do lançamento fiscal, pois os elementos fornecidos pelo Auditor Fiscal referem-se a outro estabelecimento, RECANTO DO FAROL CHURRASCARIA E PIZZARIA LTDA, conforme anexo V ou que sejam determinadas revisões dos levantamentos (art. 18, § 1º do RPAF).

Verifico que a infração 8 exige multa incidente sobre o ICMS antecipação parcial, que deixou de ser pago regularmente, mas registrado na escrita fiscal e com a saída posterior tributada e paga. O presente Auto de Infração foi lavrado de forma clara, fundamentado nos demonstrativos acostados aos autos, determinando com segurança, a infração e o infrator de forma a assegurar os direitos processuais do defendant, tendo ele iniciado o contraditório, exercendo o seu direito de ampla defesa com os elementos de provas de que dispunha e segundo o raciocínio que melhor lhe aprovou para a impugnação das infrações.

A reclamação do autuado de que teria recebido parte do demonstrativo de débito com informações de outro contribuinte, conforme constante dos autos, às fls. 178/174, e por isso não pode realizar a conferência fiscal, não autoriza nulidade do feito, tampouco uma diligência fiscal, tendo em vista a descrição fundamentada da infração e mesmo porque, a parte do demonstrativo fiscal onde se descreve mensalmente os valores pagos a menor foi regularmente recebido pelo

autuado (fl. 126) e a documentação necessária para contestação da exigência esteve sempre em mãos do autuado e encartado em sua escrita fiscal ou contábil.

Portanto, o Auto de Infração ou, mais especificamente, a infração 8 não é nula, porque ostenta os elementos para a sua lavratura, nos termos do art. 39, RPAF, aprovado pelo Decreto 7.629/99 e indefiro o pedido de revisão fiscal, de acordo com o art. 147, I, “a” do mesmo diploma.

No mérito, a infração 1 foi lavrada para exigir imposto recolhido a menos que o valor escriturado. O autuado discorda apenas da exigência no mês de out/2009, alegando que o valor apurado no RAICMS foi de R\$ 3.990,68 e o valor recolhido R\$ 3.751,56, com diferença de R\$ 239,12 ao invés de R\$ 240,88 lançados nos autos (vide docs. Anexo I).

O autuado explica que a diferença é de R\$1.76 e que acresceu ao valor a recolher de R\$3.990,68, que totalizou R\$3.992,44 (fl. 23). Confrontou com o valor R\$3.751,56 e apurou R\$240,88.

Verifico que no comprovante de pagamento de fl. 43, no total do pagamento de R\$107,51, estava incluído R\$ 1,76 de acréscimo moratório, que o autuado entendeu como pagamento de ICMS. Dessa forma, o valor correto da exigência é R\$240,88, originado da diferença R\$3.992,44 – R\$3.751,56, conforme constante no demonstrativo de fls. 23.

Nas infrações 2 e 3 a omissão de saída de ICMS é decorrente do levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, em 2007, no valor de R\$ 33,73, e 2008, no valor de R\$ 496,50, respectivamente, conforme demonstrativos fiscais, anexos aos autos. O autuado apresenta apenas relatórios, fls. 151 e 153/154, arguindo que não foram computadas as saídas com CFOP 5927 e 5557.

Em se tratando de levantamento quantitativo de estoques, cabe a fiscalização tomar como base no desenvolvimento do roteiro da auditoria aplicada, as quantidades registradas dos estoques (inicial e final dos exercícios) no livro Registro de Inventário por item de mercadorias, adicionar as quantidades adquiridas consignadas nas notas fiscais de compras, e deduzir as saídas constantes dos documentos fiscais emitidos pelo contribuinte, exigindo-se ICMS sobre as diferenças apuradas.

Tendo sido elaborados os demonstrativos sintéticos e analíticos, retro-mencionados, juntados aos autos, às fls. 47/125, separadamente, para cada infração consignada no presente PAF, com base nos documentos fiscais requisitados pela fiscalização, devidamente escriturados pelo próprio autuado, em conformidade com os documentos de fls. 07/08 e cujas cópias foram entregues ao autuado, mediante recibo, caberia ao impugnante juntar à defesa, demonstrativos e provas capazes de elidir a acusação (art. 123 do RPAF/BA), além de provar que a sua escrituração específica com exatidão as mercadorias comercializadas e que as notas fiscais indicadas nas suas razões não foram efetivamente consideradas pela fiscalização. Assim, não agiu o defendant, limitando-se a afirmar apenas a não procedência das infrações, sem acostar as provas das suas alegações.

Dessa forma, procedente é a infração 02, no valor de 33,73 e a infração 03, no valor de R\$ 496,50.

Na infração 05, novamente, a omissão de recolhimento de ICMS apurada através de levantamento quantitativo de estoques, nos exercícios 2009 e 2010, constatada pelas diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença mais expressiva das operações de entrada, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas.

O autuado não questionou o valor relativo ao exercício 2009, no valor de R\$ 2.560,93. Com relação ao exercício de 2010, acusa que os arquivos eletrônicos do SINTEGRA, utilizados no levantamento, não apresentam movimentação de entrada e de saída com emissão de nota fiscal e ausência de registros 50 e 54 dos arquivos eletrônicos.

A fiscalização elaborou também demonstrativos sintéticos e analíticos, acostados às fls. 96/125, com base na documentação fornecida pelo próprio autuado, inclusive os arquivos magnéticos, cujas cópias foram entregues ao autuado mediante recibo do autuado. Caberia ao autuado

contraditar com elementos de prova capazes de elidir a acusação (art. 123 do RPAF/BA).

A simples alegação de falta de geração dos registros 50 e 54 e do reenvio de novos arquivos não sustentam as razões defensivas, uma vez que constam dos autos, os demonstrativos analíticos das diferenças apuradas, fl. 14/17, contendo as informações dos registros tipo 50 e tipo 54. O autuado, na existência de elementos que pudessem sustentar suas razões, deveria acostá-los ao PAF.

Por iguais razões como expostas na apreciação das infrações 3 e 4, ainda mais por se tratar de presunção de que ocorreram saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, em função da constatação de entradas não contabilizadas (art. 4º, §4º, Lei nº 7.014/96); em se tratando de exigência de imposto por presunção legal e relativa, assim identificada por admitir prova em contrário, cabe ao contribuinte trazer aos autos as provas de que os fatos não ocorreram, conforme é o entendimento fiscal.

Verifico que a fiscalização constatou, em levantamento de estoque, omissão de entrada de mercadorias que autorizou a presunção legal de saída de mercadoria tributável sem pagamento do ICMS respectivo. O sujeito passivo não adotou quaisquer providências, no sentido de elidir a presunção fiscal. Caracterizada a infração 5, no valor de R\$ 28.978,62.

A infração 6, omissão de recolhimento de ICMS, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, apurada através de levantamento quantitativo de estoques, constatada pela omissão na entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

O Auditor Fiscal elaborou demonstrativo, às fls. 107/108. As alegações defensivas se reportam novamente à ausência dos registros 50 e 54, que não sustentam as razões, nem elidem a exigência fiscal. Subsistente a infração 6, no valor de R\$ 7.279,64.

A infração 7 é consequência da infração anterior e acusa o autuado da falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, aplicação da MVA de cada produto, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária.

O demonstrativo fiscal foi elaborado pelo autuante, acostado aos autos, fls. 109/110, cuja cópia foi entregue ao sujeito passivo.

As razões de defesa se reportam a mesma ausência dos registros 50 e 54, que não a sustentam, nem elidem a exigência fiscal. Subsistente a infração 07, no valor de R\$ 1.913,94.

Na infração 8, a exigência é da multa de 60% incidente sobre o ICMS antecipação parcial, que deixou de ser pago regularmente, mas registrado na escrita fiscal e com a saída posterior tributada e paga. A reclamação do autuado de que recebeu demonstrativo de débito diverso já foi analisado preliminarmente, não autorizando a nulidade da infração.

No mérito, verifico igualmente que é incabível a alegação do autuado, no sentido de que não pode realizar a conferência fiscal, uma vez que o autuado recebeu demonstrativo com a descrição mensal dos valores exigidos na infração em tela, o que possibilitaria ao confronto com os valores efetivamente quitados extraídos dos DAES, das notas fiscais e das operações escrituradas.

Posto isso, resta caracterizada a infração 8, no valor de R\$ 328,08, acorde os demonstrativos de fls. 126 a 133.

Posto isso, na presente ação fiscal, restam caracterizadas as infrações nela exigidas, totalizando o valor de ICMS R\$ 38.946,77, além de penalidades por descumprimento de obrigação acessória, multas que totalizam R\$ 808,08.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298921.0003/11-1**, lavrado contra **MVR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$38.946,77**, acrescido das multas de 60% sobre R\$2.158,32; 70% sobre R\$3.091,16 e 100% R\$33.697,29, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a” “b” e “d” e III, e IV da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória, previstas no art. 42, incisos XXII, XVIII, alíneas “b” e “c”, no valor de **R\$808,08**, devendo ser homologados os valores devidamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de fevereiro de 2012.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR